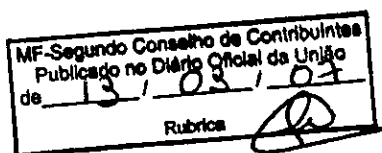
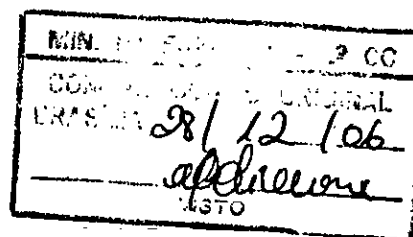




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11543.002341/00-36
Recurso nº 135.011 Voluntário
Matéria PIS - Auto de Infração
Acórdão nº 203-11.444
Sessão de 20 de outubro de 2006
Recorrente CIMEF METALÚRGICA S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1998, 30/09/1999,
31/08/1999 e 30/09/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PRAZOS. RECURSO. INTIMPESTIVIDADE. Não
se toma conhecimento de recurso interposto fora do
prazo de trinta dias.

Recurso não conhecido.

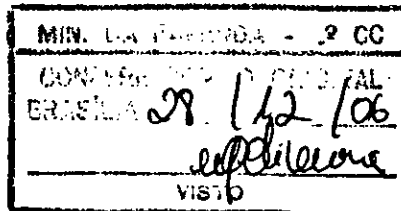
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIMEF METALÚRGICA S/A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
face à intempestividade.

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis,
Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Eaal/inp



Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 95/100.

"(...)

Trata-se de impugnação à exigência fiscal, referente a Contribuição para o PIS/Pasep, relativa a 03/98, 09/98, 08/99 e 09/99, formalizada por meio de Auto de Infração, constante às fls. 38/41, no valor total de R\$ 1.360,95.

A autoridade fiscal lavrou o competente auto de infração porque, segundo afirma, constatou "falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social" (fl. 39), aduzindo no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fl. 33), em resumo, que:

com a finalidade de realizar a conferência das bases de cálculo dos impostos e contribuições federais devidos, bem como aproveitar os recolhimentos efetuados, intimou a empresa a apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais relativos ao período fiscalizado, além dos demonstrativos de apuração do PIS e da Cofins elaborados;

apurou, com base nos demonstrativos informados pelo contribuinte e na sua escrita contábil-fiscal, os tributos devidos no período;

confrontados os valores apurados com os valores declarados (DCTF e DIRPJ) encontrou diferenças em alguns períodos, ora lançadas;

formalizou Representação Fiscal ao Chefe do Serviço de Fiscalização (SEFIS) da DRF/VT/ES para fins de inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos declarados e não recolhidos.

E, assim, a exigência fiscal foi efetivada com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da LC nº 7/70; artigo 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; art. 2º, inciso I, art. 3º, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98 (conversão da MP nº 1.212/95). A multa de ofício foi aplicada com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 cc o art 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85 e art. 2º da Lei nº 7.683/88. E os Juros de mora foram cobrados com base no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte, regularmente notificada em 07/08/2000 (fl. 38), apresentou impugnação em 06/09/2000 (fl. 51). Na peça impugnatória, alega a contribuinte, resumidamente QUE:

o lançamento está maculado por vícios, a saber, falta de apresentação de valores tributáveis, alíquotas, incidência de multa e juros no corpo do auto de infração;

os agentes fiscalizadores não possuem inscrição no Conselho Regional de Contabilidade;

os anexos e demonstrativos juntados ao auto de infração, pelo Fisco, para demonstrar os períodos, datas e valores apurados, estão em total desarmonia com a legislação e doutrina em vigor;

como o auto de infração foi apurado através de escrituração fiscal, deveria ter relacionado os livros ou registros contábeis para embasar seu lançamento, como também deveria comprovar sua habilitação contábil ensejadora de tal ação;

no mérito, possui consideráveis créditos advindos de contribuições pagas a maior e, concomitantemente, contribuições já declaradas inconstitucionais, desta forma, procedeu a compensações administrativas, não balanceadas pelo Fisco, no decorrer da Fiscalização;

deveriam os agentes fiscais diligenciarem no sentido de apurar o quantum compensado, a fim de abater na presente autuação.

Desta forma, a impugnante pede que seja "declarado insubsistente o Auto de Infração e, conseqüentemente, nulo o débito lançado pela Requerida."

(...)"

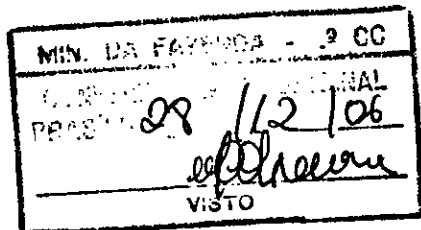
O julgamento de primeira instância foi no sentido de dar provimento ao lançamento.

Cientificada da decisão em 20/09/2005 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 104, interpôs recurso voluntário a este Conselho em 1º de novembro de 2005 (fls. 103/106), onde se limita a afirmar que não fora intimado corretamente quanto ao teor do Acórdão acima mencionado, haja vista que, segundo a recorrente, não lhe fora encaminhada a folha 96 do mesmo.

Segundo a interessada a falta de referido documento lhe impede de exercer a faculdade que é assegurada de defender-se da exação fiscal, razão pela qual pede que lhe seja enviada uma nova intimação, devidamente instruída por acórdão, com seu inteiro teor, de modo a sanear a omissão acima referenciada.

À fl. 122 está anexada cópia do comprovante do depósito recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é intempestivo e não merece ser conhecido, senão vejamos.

O Aviso de Recebimento - AR de fl. 104, comprova que a recorrente foi intimada da decisão de 1ª instância em 20/09/2005.

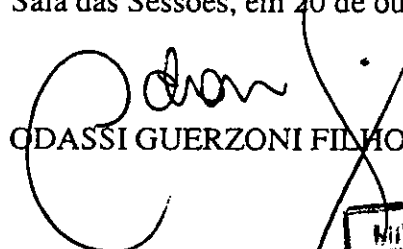
O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Assim, o prazo para interposição do recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em 20/10/2005, e, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 103/106, em 1º/11/1995.

Caracterizada a intempestividade do recurso apresentado, voto pelo sem não conhecimento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006


ODASSI GUERZONI FILHO

